



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 44021.000245/2007-49
Recurso nº 146.124 Voluntário
Matéria SALÁRIO INDIRETO
Acórdão nº 206-01.084
Sessão de 04 de julho de 2008
Recorrente SOUZA CRUZ S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

**PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES
SOCIAIS, HOMOLOGAÇÃO E DECADÊNCIA.
OBSERVÂNCIA DAS REGRAS FIXADAS NO CTN.**

I - Segundo a súmula nº 8 do Supremo Tribunal Federal, as regras relativas a homologação e decadência das contribuições sociais, diante da sua reconhecida natureza tributária, seguem aquelas fixadas pelo Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em declarar a decadência das contribuições apuradas. Votaram pelas conclusões o(a)s Conselheiro(a)s Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Osmar Pereira Costa e Ana Maria Bandeira. Fez sustentação oral o(a) advogado(a) da recorrente Dr(a). Yhel Paulo Esteves, OAB/RJ nº 130849.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by a horizontal stroke.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

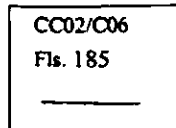
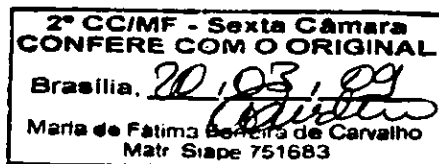
Presidente

A handwritten signature in black ink, featuring a large, stylized 'R' followed by several loops and a horizontal stroke.

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Osmar Pereira Costa (Suplente convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa SOUZA CRUZ S/A, contra Decisão-Notificação (fls. 117 e s.) exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária em São Paulo-SP, a qual julgou procedente a presente NFLD no valor originário de R\$ 5.200,975,99 (cinco milhões duzentos mil e novecentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), tendo como fato gerador a concessão de prêmios, Concurso de Vendas – Não executivos aos empregados da notificada, configurando-se salário indireto.

A empresa alega em seu recurso que o débito em questão fora alcançado pela decadência quinquenal prevista no CTN, a qual deveria ser aplicada as contribuições previdenciárias.

Afirma que os prêmios concedidos a seus empregados gratuitamente não teria natureza salarial, por não representar contra-prestação a serviços realizados, sendo na verdade mera gratificação visando incentivar os seus empregados, discorrendo sobre o assunto.

Ao final requer o provimento do seu recurso.

A extinta SRP apresentou resposta ao recurso, onde pugna pela manutenção da DN recorrida.

É o relatório.

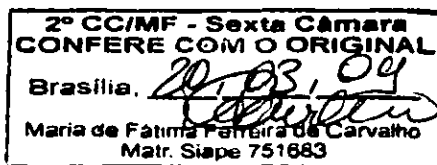
Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Inicialmente alega o contribuinte em preliminar, a decadência do direito o Fisco em constituir o presente débito, o que creio, faz com razão.

Sem embargos, a decadência das contribuições sociais tem sido objeto de constantes e ácidas discussões tanto no âmbito doutrinário, quanto no âmbito jurisprudencial. Nesse ideal, é sabido que o E. STJ recentemente, por meio de seu plenário, e em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que fixa o prazo de 10 anos para a decadência das contribuições sociais, reconhecendo o prazo quinquenal para esses fins.



Na esteira do entendimento exarado pelo STJ, o *Egrégio Pretório Excelso*, em decisão plenária, e também de forma unânime, reconheceu o vício de constitucionalidade que pairava sobre as diretrizes inseridas no art 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, entendendo que os prazos decadências das contribuições sociais, onde se incluem as previdenciárias, devem respeitar os limites temporais do CTN, norma geral a quem a Constituição atribui a prerrogativa de tratar o tema.

A questão restou consagrada na Súmula nº 8 do STF, vazada nos seguintes termos:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Reconhecido, portanto, pelo Supremo Tribunal que, de fato, o art. 45 da Lei nº 8.212/91, padece de irremediável vício de constitucionalidade, já que trata de matéria de alçada de Lei Complementar, uníssono que o prazo decadencial das contribuições previdenciárias devem se submeter às previsões do *Códex Tributário*, que fixa o prazo de 05 anos.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, para acolher a preliminar levantada, e reconhecer a decadência do crédito ora exigido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2008

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO